ATA DA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DA MANAUS PREVIDÊNCIA – CMP.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 08:30 h (oito horas e trinta minutos), reuniu-se o Conselho Municipal de Previdência – CMP. Presentes os Conselheiros **Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon** (Presidente), **Altina Magalhães de Souza** (Conselheira Titular), **Vanessa Cardoso Carneiro** (Conselheira Titular), **Marcelo Magaldi Alves** (Conselheiro Titular), **Walber Moraes dos Reis** (Conselheiro Titular), **Maria Edna Araújo** (Conselheira Titular) e **Rossicleide Brandão da Fonseca** (Conselheira Titular), bem como o **Convidado, Eduardo Alves Marinho** (Procurador Autárquico). Verificada a existência de quórum para abertura da reunião, deu-se início aos trabalhos. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 2.419/2019, e respeitando a ordem alternada do encargo, a Presidente do CMP designou a Conselheira Rossicleide Brandão da Fonseca para atuar como secretária da presente reunião. Iniciada a reunião, a Presidente passou à leitura da pauta do dia: Minuta de alteração da Lei Municipal n.º 2.419/2019. Dando atendimento à pauta, a Presidente trouxe à baila minuta da alteração da Lei n.º 2.419/2019, que reestruturou a Manaus Previdência, com o fito de amoldá-la às necessidades para certificação Pró-Gestão Nível IV. Assim, cedeu a palavra ao Procurador Autárquico Eduardo Marinho, que iniciou sua apresentação explicando que, além das alterações necessárias em decorrência certificação, também foram propostas mudanças julgadas oportunas pela Procuradoria (PROJUR), seja para dar melhor tratamento aos assuntos de natureza previdenciária no âmbito municipal, seja para harmonizar as competências da Autarquia enquanto Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No que tange às alterações do art. 1º, expôs que a nova redação do *caput* visa a adequação do texto ao que já está previsto no atual Regimento Interno da Manaus Previdência (Decreto n.º 4.364/2019), bem como ao conceito de unidade gestora na Portaria da Secretaria de Previdência n.º 402/2008. Ainda no art. 1º, propôs a inserção do § 3º, seguido de 08 (oito) incisos, que traz a previsão da possibilidade de firmar-se Contrato de Gestão entre o Conselho Diretor e a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF), por meio do qual a Manaus Previdência se qualificará como agência executiva, e que se consubstancia em requisito para a certificação Pró-Gestão Nível IV. Elucidou que a redação segue o padrão federal a respeito dos elementos necessários ao Contrato de Gestão, o qual tem por finalidade assegurar uma maior autonomia gerencial para as entidades da administração e, em contrapartida, estabelecer indicadores e metas de qualidade e de redução de custo, as quais são fiscalizadas e auditadas pela própria administração direta, consoante o permissivo constitucional disposto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal. Continuando, concernente ao art. 3º, sugeriu a realização de ajuste técnico quanto à nomenclatura da classificação dos órgãos da estrutura organizacional da Manausprev. Isso porque, atualmente, a classificação se dá pela atividade do órgão. Com relação à introdução dos §§ 1º e 2º ao art. 3º, revogando o art. 28, desvelou que o detalhamento da estrutura organizacional da Manaus Previdência, por meio do Regimento Interno – inclusive como decorrência da autonomia gerencial que será dada após o

estabelecimento de contrato de gestão –, demanda que o ato normativo que o corporifique seja da competência do Conselho Municipal de Previdência, consolidando ainda mais a autonomia da Autarquia. No que atine ao art. 7º, explicou que a nova redação destaca as principais competências do Conselho Municipal de Previdência, que já são objeto do Regimento Interno de maneira mais detalhada, passando a constar na Lei por força do que consta na nova versão do Manual do Pró-Gestão, publicada em abril de 2019. Acerca do art. 12, com nova redação aos §§ 1º e 2º, excluindo-se o termo "efetivos", fundamentou que a alteração se faz necessária para que o Procurador-Chefe, cargo em comissão ocupado não necessariamente por Procurador efetivo, faça jus aos honorários advocatícios sucumbenciais e à Gratificação de Procuratório, por se tratar de tratamento isonômico dentre os membros da Procuradoria (PROJUR) e para se igualar à previsão de outras entidades municipais (por exemplo, a recente lei que reestruturou a Fundação Doutor Thomas). Noutro giro, relativamente ao art. 17, esclareceu tratar-se de mudança fundamental à certificação Pró-Gestão Nível IV, uma vez que esta exige a previsão de que a Auditoria Interna atue como agente de conformidade e que o cargo de Auditor-Chefe seja ocupado por servidor titular de cargo efetivo vinculado à entidade federativa. No que diz respeito ao art. 25, demonstrou que o ajuste é imperioso, posto que a atual redação do artigo é deveras restrita ao impor uma certificação em particular ao ocupante do cargo de Superintendente de Investimentos. Dessa forma, ao fazer remissão ao Regimento Interno, fica possível que lhe seja exigida a certificação consentânea ao nível Pró-Gestão alcançado pela Instituição. Quanto ao art. 31, com a introdução do § 3º, relatou que a necessidade de haver uma previsão legal da possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho – a qual já é uma realidade da Instituição – se deu após uma manifestação exarada pela Controladoria Geral do Município (CGM), que questionou aspectos de legalidade do ato exarado em 2018 (questionamento ainda em trâmite), de forma a resguardar a Manausprev no controle da jornada de trabalho dos seus servidores. Ressaltou, na oportunidade, que os pressupostos fáticos e jurídicos que resultaram na flexibilização da jornada de trabalho foram bem delineados pela Gestão, à época, sendo inegável que, além de promover economia aos cofres públicos, também melhorou o engajamento da equipe, não se mostrando como empecilho no alcance de prêmios e certificações pela Instituição no período. No que se refere ao art. 2º do anteprojeto, que cria 07 (sete) cargos no quadro de pessoal da Manaus Previdência, sendo 01 (um) de Nível Superior - Analista Previdenciário - Especialidade Administrativa, 02 (dois) de Nível Superior - Analista Previdenciário - Especialidade Administração, 01 (um) de Nível Superior - Analista Previdenciário - Especialidade Economia, 02 (dois) de Nível Superior - Analista Previdenciário - Especialidade Tecnologia da Informação e 01 (um) de Nível Superior - Analista Previdenciário – Especialidade Comunicação Institucional, a Presidente interveio para explicar que foi percebida a necessidade de reforçar algumas áreas da Autarquia, a exemplo da Assessoria Técnica, que hoje detém uma demanda muito acima do que é possível executar com os atuais 03 (três) servidores, ampliando-se desta forma 02 (duas) vagas para Administrador. Além disso, se faz inexorável a criação de mais 01 (um) cargo de Analista Previdenciário – Especialidade

Administrativa para fortalecer alguns outros setores com carência de servidor de Nível Superior; 01 (um) cargo de Economista para atender ao projeto de estruturação da área de análise de riscos da Superintendência de Investimentos (SUPINV); 02 (dois) cargos Nível Superior de TI para satisfazer a demanda do setor e por se tratar de área que passou a constar na nova versão Manual do Pró-Gestão, publicada em abril de 2019; e, por fim, 01 (um) cargo de Nível Superior – Analista Previdenciário com especialidade em Comunicação Institucional, posto que, dada a ampliação da Instituição, com a veiculação de novos conteúdos, a Assessoria de Comunicação necessita de mais um servidor, além do cargo em comissão existente. Por fim, no tocante aos Anexos I e II, foram destacadas a descrição e os pré-requisitos do cargo de Analista Previdenciário – Especialidade em Comunicação Institucional, a alteração na descrição do cargo de Técnico Previdenciário – Especialidade Administrativa, retirando-se o trecho *"Atuar no atendimento ao público"*, bem como, previsão, dentre os pré-requisitos ao cargo de Auditor, de ser aceita a formação em Engenharia. Finalizada a apresentação da minuta, a Presidente procedeu à leitura da Exposição dos Motivos e os Conselheiros, considerando, de fato, ser premente a necessidade de revisar a Lei n.º 2.419/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Manausprev, por unanimidade, aprovaram a proposta de projeto de lei em epígrafe, à exceção do ajuste técnico quanto à nomenclatura da classificação dos órgãos da estrutura organizacional da Manausprev (art. 3º). Ato contínuo, verificando-se que o teor do documento apresentado confere com a deliberação do CMP, colheu-se a assinatura dos membros presentes em ato formalizando a aprovação da Minuta, que deverá seguir ao Setor de Planejamento (SPLAN) para elaboração de estudo de impacto financeiro e, após, à Brasilis Consultoria Atuarial para confecção do estudo atuarial. Sendo esse o assunto da pauta e, não havendo mais nada a ser tratado, a Presidente agradeceu aos presentes e deu por encerrada a reunião, às 10h00 (dez horas), da qual eu, Rossicleide Brandão da Fonseca, atuando como secretária deste Conselho, participei e lavrei a presente Ata, que assino com os demais Membros/Conselheiros do Conselho Municipal de Previdência.

Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon (Presidente do CMP).....

Vanessa Cardoso Carneiro (membro conselheira titular).....

Marcelo Magaldi Alves (membro conselheiro titular).....

Altina Magalhães de Souza (membro conselheira titular).....

Maria Edna Araújo (membro conselheira titular).....

Walber Moraes dos Reis (membro conselheiro titular).....

Rossicleide Brandão da Fonseca (membro conselheira titular).....